ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 31/10/2018 19:46:21 Local: TJERJ

cível, na procuração e na declaração de pobreza constitui, na verdade, meio para o cometimento do crime de estelionato, exaurindo-se neste. Estelionato judicial. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato. Magistrado da 1ª Vara Cível que vislumbrou a possível ocorrência de fraude, razão pela qual julgou o feito extinto, sem julgamento do mérito. Atipicidade da conduta.Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: EM CONTINUAÇÃO VOTOU O DES. PAULO DE TARSO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO. ASSIM, POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA, VENCIDO O DES. PAULO DE TARSO QUE O PROVIA, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO.

005. HABEAS CORPUS 0049699-28.2018.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA I J VIO E ESP CRIM Ação: 0011853-12.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00510344 - IMPTE: DR(a). NERIVAM NUNES DO NASCIMENTO OAB/ES-011495 ADVOGADO: LAIZA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES OAB/RJ-218876 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

006. APELAÇÃO 0042986-36.2015.8.19.0002 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0042986-36.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00198441 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ALEXSANDER DA CONCEIÇÃO ARAUJO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO Revisor: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO ENVOLVIMENTO DE MENOR E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE, NA POSSE DE 105,4G (CENTO E CINCO GRAMAS E QUATRO DECIGRAMAS) DE "MACONHA" E 08 (OITO) FRASCOS DE "CHEIRINHO DA LOLÓ" - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE COMPROVADA - APÓS PATRULHAMENTO REALIZADO NO INTERIOR DE COLETIVO, POLICIAIS MILITARES LOGRARAM APREENDER AS DROGAS NO INTERIOR DA MOCHILA DA CORREPRESENTADA QUE VIAJAVA NA COMPANHIA DO 2º APELANTE, SEU PRIMO, NO PERCURSO NITERÓI/SAQUAREMA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SEGUROS E HARMÔNICOS - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO E QUE A CONDUTA DO 2º APELANTE ENVOLVEU A ADOLESCENTE - PLEITO MINISTERIAL DE INCREMENTO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DA PENA INICIAL NO PATAMAR MÍNIMO - FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS QUE DEVE SER MANTIDA - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE PERMITE O AUMENTO DO QUANTUM DE PENA APLICADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA ADEQUAR A PENA QUE PASSA A 02 (DOIS) ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, E 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. Conclusões: POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA ADEQUAR A PENA PARA 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 291 DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O DES. PAULO DE TARSO QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O ACUSADO E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL, NA FORMA DO VOTO VENCIDO. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. HERBERT COHN.

007. HABEAS CORPUS 0030935-91.2018.8.19.0000 Assunto: Inserção de dados falsos em sistema de informações / Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0449813-98.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00320547 - IMPTE: MARCELO ANDRE PEIXOTO DE MORAES OAB/RJ-081749 IMPTE: VICTOR ALMEIDA MARTINS OAB/RJ-210498 IMPTE: ISADORA LIMA MENDES OAB/RJ-200145 PACIENTE: JOÃO PAULO DA SILVA SOUTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: RONALDO RIBEIRO DA LUZ CORREU: RAFAEL ABREU FERNANDES DA SILVA CORREU: ROGERIO CUNHA DE BRITO CORREU: JEAN CARLOS CORREIA ESTEVAO CORREU: WESLEY DE SOUZA CORTINOVES CORREU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GRUMMT CORREU: ELIZABETH ROSA DE JESUS CORREU: JAIR RAMOS DE CASTRO CORREU: JOSE LUCIDORO DE OLIVEIRA CORREU: ANTONIO FERREIRA FILHO CORREU: ROSEMERI DA SILVA IVAN CORREU: DANIEL SANTOS DO AMARAL CORREU: SERGIO LUIZ PINTO NUNES CORREU: FERNANDA SANTOS DO AMARAL CORREU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS CORREU: JULIO CESAR GONÇALVES DA SILVA SANTOS CORREU: HELENA PELLEGRINI DA SILVA CORREU: WLADIMIR DE JESUS LUZ CORREU: ANDERSON GUIMARAES TEIXEIRA CORREU: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA CORREU: ETELVINO ANTONIO PEREIRA CORREU: MILENE GUIMARES TEIXEIRA CORREU: LEONARDO LOPES NUNES CORREU: LEONARDO MENDES MENESES CORREU: CLECIO PEREIRA DE OLIVEIRA CORREU: LUCIANO RIBEIRO SALSA CORREU: LUCIANO RIBEIRO SALSA JUNIOR CORREU: LEONARDO RIBEIRO SALSA CORREU: MAGNEIDE DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA CORREU: FABRICIA PICANÇO CAMPOS FURTADO CORREU: LEA SILVA MONTES CORREU: ADALBERTO DE FREITAS CORREU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES CORREU: BRUNO ROSA DE AZEVEDO CORREU: EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO CORREU: JOSÉ CARLOS NEVES DOS SANTOS CORREU: PRISCILA RIBEIRO BRAGA CORREU: WENDEL MUNIZ CAVALCANTE CORREU: VITOR SERGIO LUCAS DA SILVA CORREU: VANESSA DE AMARANTE BOMFIM SOUZA CORREU: MARIO ALEXANDRE BANDEIRA DA SILVA CORREU: WILLIAN DE JESUS LUZ CORREU: RITA DE CASSIA SANTIAGO CORREU: ALLAN BASTOS BANDEIRA DA SILVA CORREU: RENATO SOUZA DA SILVA CORREU: PAULO CESAR DA FONSECA COELHO CORREU: PAULO HENRIQUE GOMES SOARES **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T AAgravo Regimental em Habeas Corpus. Pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do paciente do exercício das atividades profissionais ligadas diretamente às autoescolas relacionadas a fraudes no DETRAN. Decisão monocrática. Pedido objeto de ação mandamental anteriormente impetrada, já julgada por esta Câmara, mas ainda pendente de julgamento na instância superior. Alegação de que não houve manifestação sobre um suposto fato novo, consistente na sentença proferida nos autos do Processo n.º 0236458-68.2016.8.19.0001, em que o Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública teria determinado que o DETRAN se abstivesse de impedir o paciente de ter acesso ao sistema CFC Digital. Fato totalmente irrelevante para o deslinde da questão tratada no referido mandado de segurança, pois, no juízo cível, não se deu enfoque ao afastamento como medida cautelar de natureza processual penal. Ademais, eventuais decisões de natureza cível não vinculam a justiça criminal. Afastamento determinado na ação penal pelo Magistrado e não pela autarquia. Ação cível ajuizada pelo Centro de Formação de Condutores JP Ltda., e não pelo ora paciente, como alegado no presente agravo. Manutenção da decisão impugnada. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: EM CONTINUAÇÃO VOTOU A DES. KÁTIA MARIA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DES. ROSA HELENA. EM SEGUIDA, VOTOU O DES. ANTONIO JOSÉ ACOMPANHANDO A MAIORIA. ASSIM, À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.